REQUERIMENTO Nº 212/2019
Data: 27 de maio de 2019

Ementa: solicita informações do Executivo Municipal, através do setor competente, sobre os critérios utilizados na elaboração da Resolução Conjunta nº 001/2018, da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, homologada através do Decreto nº 392/2018, em relação ao estabelecimento de idade mínima para o cadastro de matrícula de crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) de Marechal Cândido Rondon.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação do Plenário, encaminhada cópia do presente ao Sr. Prefeito, para que forneça, nos termos do artigo 59, XIII, da Lei Orgânica Municipal, dentro do prazo legal, sob pena de descumprimento e de sanções legais, através do setor competente, informações sobre os critérios utilizados na elaboração da Resolução Conjunta nº 001/2018, da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, homologada através do Decreto nº 392/2018, em relação ao estabelecimento de idade mínima para o cadastro de matrícula de crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) de Marechal Cândido Rondon.

Referida solicitação surge tendo em vista que os Artigos 1º e 3º da mencionada resolução, publicada no final de 2018 pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Administração e pela Secretária Municipal de Educação, criaram limitações temporais na inclusão de crianças na fila de espera para uma vaga em um CMEI, determinando que somente poderão inscrever-se no cadastro de matrícula da educação infantil as crianças que possuam de quatro meses até quatro anos e nove meses de idade, excluindo-se, por consequência, os recém-nascidos e aqueles que ainda não tenham completado os quatro meses após o seu nascimento.

A aplicação de tal restrição, em um primeiro momento e em sede de cognição sumária, causa estranheza, tendo em vista que a legislação federal garante a educação infantil, através da oferta de vagas em creches e pré-escolas, às crianças de zero até os cinco anos de idade.

Mencionada garantia legal é prevista como um direito social e assistencial ao ser vislumbrada no inciso XXV do Artigo 7º da Constituição Federal, segundo o qual "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, (...) assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

Outro não é o entendimento do inciso IV do Artigo 208, também da Carta Maior, segundo o qual "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade".

O Artigo 29 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96) caminha no mesmo sentido, informando que "a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade", complementando a matéria através do inciso IV do seu Artigo 4º, pelo qual "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de (...) atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade".

Por derradeiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), por força do inciso IV do seu Artigo 54, sem destoar, aponta que "é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade";

Desta forma, a instituição pela municipalidade de uma idade mínima para o ingresso e, mais além, para o mero cadastro das crianças na fila de espera para uma vaga em uma creche municipal, ao que parece, afronta literalmente a legislação ordinária e a própria Constituição Federal, causando espécie a sua aplicação no âmbito da educação pública infantil do Município de Marechal Cândido Rondon.

Vale dizer que a instituição de uma idade mínima para o ingresso em um educandário municipal é medida que, de início, até pode ser compreendida, levando-se em conta as peculiaridades que uma criança recém-nascida possui, bem como a possibilidade de que neste período, por ocasião da licença-maternidade, a criança possa estar com seus genitores. Entretanto, a extensão desta medida limitativa para o mero cadastramento da criança em uma fila de espera por uma matrícula não se justifica, máxime se considerarmos que na atual realidade municipal a disponibilização de uma vaga nestas situações facilmente leva meses, senão anos.

Assim, ao ser necessário aguardar que o bebê complete quatro meses de idade, certamente muito tempo foi perdido pelos pais, os quais só conseguirão ver seus filhos devidamente matriculados e frequentando um educandário infantil após mais vários meses, o que poderia ser facilitado ao se permitir, ao menos, o cadastro de matrícula a qualquer tempo.

Nada obstante, visando oportunizar a manifestação do Executivo Municipal acerca da legalidade e da constitucionalidade desta restrição, a qual pode ser existente e de mero desconhecimento deste Vereador, requer sejam

informados quais os critérios administrativos e legais, bem como qual o substrato legal e constitucional, que embasam e amparam tal normativa que institui a idade mínima de quatro meses para o ingresso em um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e também para o mero cadastro de matrícula perante a Secretaria Municipal de Educação.

Em anexo à resposta, requer sejam encaminhados todos os documentos comprobatórios dos argumentos apresentados, de forma a evitar uma interpretação errônea da matéria por parte desta Casa de Leis.

Tal solicitação cumpre dever constitucional conferido ao Vereador de fiscalizar o Executivo. Por outro lado, caso a resposta não seja fornecida no prazo, este Vereador solicita que a Procuradoria Jurídica desta Casa tome as providências cabíveis para garantir o acesso à estas informações.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 27 de maio de 2019.

ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MAL. CÂNDIDO RONDON
Discutido e votado em 27/05/2019
Obtendo o seguinte resultado:
APROVADO POR UNANIMIDADE
dos presentes
Secretário